



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.720004/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.917 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente BEATRIZ QUAGLIATO EGREJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.298,59.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 03/08), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas por falta de comprovação, pois não apresentados os recibos nos valores totais pleiteados de R\$ 20.273,59.

Foi apresentada impugnação tempestiva e juntados documentos às fls. 02/22.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 52/56, acolhendo os comprovantes apresentados às fls. 11/14, 16/17 e 22 para aceitar a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.895,00 e mantendo a glosa com relação aos recibos anexados às fls. 15 e 18/21, no valor de R\$ 2.080,00 por não identificarem o endereço dos emitentes, conforme exigido em lei. Também não foi acatado o documento relativo ao plano de saúde Omint, no valor de R\$ 16.298,59, pois se refere a plano familiar e a declaração não discrimina os beneficiários. Mantida, então, a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.378,59.

Cientificada dessa decisão por via postal em 17/03/2015 (A.R. de fls. 62), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2015 (fls. 63/67), insurgindo-se contra a não aceitação dos recibos médicos pela mera falta do endereço dos profissionais e que segundo a lei, a falta dos recibos poderia ser suprida com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, situação em que nem seria necessário o endereço ou o CPF do médico. Alega excesso de rigor por parte da fiscalização fazendária pois a partir do CPF dos profissionais, invariavelmente estampado nos recibos, a Fazenda teria plenas condições de fazer averiguações, cruzamentos e até mesmo a complementação desta informação, a partir dos dados cadastrais que possui dos contribuintes da União.

Anexa declaração do plano de saúde da Omint Serviços de Saúde Ltda (fls. 68/69) com a discriminação dos beneficiários do plano, no caso, apenas a própria titular.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 37), a apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas utilizadas como dedução em sua IRPF. Não os apresentou à autoridade fiscal o que motivou a glosa das deduções e a lavratura da Notificação de Lançamento. Por ocasião da impugnação anexou os recibos como prova das despesas, que foram então examinados e acatados aqueles que preenchiam os

requisitos exigidos no inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999.

A recorrente reclama que os recibos de despesas médicas apresentados não foram aceitos pela mera falta do endereço dos profissionais e que a lei prevê a possibilidade de aceitação do cheque nominativo utilizado para o pagamento da despesa, na falta do recibo. Não apresenta novos documentos relativos a estas despesas. Não sanou a falta com relação aos endereços dos profissionais, pois bastaria apresentar declaração destes informando o endereço. Embora mencione que em substituição ao recibo poderia ser aceito o cheque nominativo que serviu para o pagamento da despesa, também nada apresenta. Tenho, assim, que permanece a falta apontada, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.080,00.

Com relação ao plano de saúde, foi juntado novo documento em sede de recurso.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

A declaração do plano de saúde Omint às fls. 68/69, especifica os valores relativos à beneficiária dos pagamentos, Sra. Beatriz Quagliato Egreja, em todos os meses do ano de 2010, que somaram R\$ 16.298,59.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 16.298,59, mantendo a glosa de R\$ 2.080,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 16.298,59.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

